



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002234-23.2016.2.00.0000

Requerente: MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, Juíza do Trabalho devidamente qualificada na inicial, no qual questiona a decisão administrativa proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – TRT18, ora requerido, nos autos do Processo TRT – PA – 11085/2016 (MA-076/2015), que tratou de processo de promoção para o cargo de Desembargador.

Informa que, com a aposentadoria da Desembargadora Elza Cândida da Silveira, o Tribunal deflagrou procedimento de promoção por merecimento para preenchimento da respectiva vaga, que se seguiu nos termos do Edital TRT18 GP/SGP/SM n.º 12/2015, publicado em 19/05/2015.

Esclarece que, quando do início do procedimento, foram coligidas informações funcionais acerca de cada um dos magistrados inscritos no certame, bem como feitas impugnações e juntada de documentos, tendo iniciado seu julgamento na sessão plenária do dia 27.10.2015, somente encerrado na sessão plenária do dia 08.12.2015, com a escolha dos magistrados **Silene Aparecida Coelho, Marcelo Nogueira Pedra e Antônia Helena Gomes Taveira** para compor a respectiva lista tríplice.

A Requerente aduz que, conforme transcrição do áudio do julgamento do PA 11085/2015 (sessão do dia 08.12.2015), ao fazer a proclamação do resultado, o Exmo. Presidente da Corte, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, após se deparar com o somatório dos pontos alcançados por cada um dos magistrados concorrentes, e em clara situação de arbitrariedade, modificou o resultado, alterando a pontuação já proclamada de uma das

candidatas.

Entende que a modificação extemporânea do voto proferido no início da sessão de julgamento alterou a realidade dos fatos, pois a Requerente, na qualidade de candidata habilitada no tratado procedimento, obteve a pontuação de 1.034,55, enquanto que a candidata escolhida, Antônia Helena Gomes Borges Taveira (terceira indicada na lista tríplice), obteve inicialmente a pontuação de 1.034,50, avaliação posteriormente alterada para 1.034,59. Assim, com a modificação operada, a lista tríplice passou a ser composta de forma coincidente com a ordem de antiguidade dos juízes titulares.

Inconformado com os fatos mencionados, a Requerente interpôs Recurso Administrativo perante o TRT18, cujas argumentações, não obstante, não foram acolhidas.

A Requerente sustenta que a majoração unilateral na pontuação da candidata Antônia Helena se deu de forma arbitrária e desprovida de fundamentação, razão pela qual deve ser considerado ilegal. Aduz, ainda, que o procedimento ora questionado feriu o devido processo legal, na medida em que alterou o resultado do julgamento após a sua proclamação, quando não poderia mais ser revisto o resultado, e sem a apresentação das razões que levaram a rever a nota atribuída à candidata mencionada.

Argumenta que o procedimento realizado pelo Presidente do TRT18 descumpriu o disposto na Resolução Administrativa n.º 54-A/2013, que, por sua vez, determina que as promoções por merecimento de magistrados e acesso ao segundo grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. Bem ainda que, ultrapassada a fase de impugnações, o procedimento de votação seguirá com apresentação do voto pelo Corregedor, pelo Presidente e pelos demais Desembargadores do Trabalho, por ordem de antiguidade (art. 21).

Assim, a Requerente entende que o procedimento estabelecido no art. 21 do mencionado regulamento deve ser fielmente observado, e que o ato do Desembargador Presidente - que, após colhidos todos os votos e iniciada a proclamação do resultado, retomou o seu voto e alterou unilateralmente a pontuação da magistrada mencionada, sem qualquer fundamentação - deve ser considerado ilegal.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, a Requerente requer a apuração dos fatos por este Conselho, para que, ao final, seja determinada a anulação da última proclamação de voto que majorou a pontuação da magistrada Antônia Helena Gomes Borges Taveira. Alternativamente, requer o indeferimento das inscrições/pedidos dos Juízes Marcelo Nogueira Pedra e César Silveira para concorrerem à promoção por merecimento da vaga deixada pela Desembargadora Elza Cândida Silveira.

Considerando que o requerimento inicial foi proposto desacompanhado de cópia do

comprovante de residência, a Secretaria Processual realizou a intimação da magistrada (Id n.º 1944525), que supriu a omissão em 01.06.2016 e apresentou nos autos cópia da documentação exigida (Id n.º 1955404).

Em 02.06.2016, foi determinada a notificação do Tribunal requerido para apresentação de informações preliminares.

Por meio do **Ofício GP/SGP n.º 145/2016**, o Presidente do TRT18 defende a regularidade do procedimento. Informa que o acesso ao tribunal é regido pela Resolução Administrativa n.º 54-A/2013, em consonância com a Resolução CNJ n.º 106/2010. Relata que, quando da sessão plenária do dia 08.12.2015, após votação nominal, aberta e fundamentada, o Desembargador Presidente, com base no somatório dos pontos atribuídos a cada um dos juízes inscritos e habilitados a participar do certame, declarou formada a lista tríplice para fim de promoção pelo critério de merecimento ao cargo de Desembargador do Trabalho, com a edição da Resolução Administrativa n.º 155/2015, constituída pelos seguintes nomes: 1º lugar – Juíza Silene Aparecida Coelho (1.052,66 pontos); 2º lugar - Juiz Marcelo Nogueira Pedra (1.039,57 pontos), e, em 3º lugar – Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira (1.034,59 pontos).

Sustenta que tal resultado foi proclamado em estrita observância aos ditames legais e em atenção aos critérios estabelecidos pela RA n.º 54-A/2013 e pela Resolução CNJ n.º 106/2010.

Esclarece que, ao contrário do que afirma a Requerente, a majoração da nota atribuída à Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira ocorreu antes da proclamação do resultado e de forma devidamente fundamentada, nos termos do Voto Divergente apresentado pelo Presidente no respectivo processo. E que, na mesma oportunidade, foi dada aos demais Desembargadores a oportunidade de também alterarem os seus votos. Informa que, após analisar com maior minúcia a questão do desempenho de cada um dos candidatos habilitados, como inserido no Voto Divergente, e a fim de que prevalecesse a vontade da maioria dos membros da Corte, se convenceu de que a nota anteriormente dada para a magistrada Antônia Helena estava aquém do seu merecimento, razão pela qual decidiu pela majoração.

Sustenta que a Requerente acostou aos autos deste procedimento apenas os documentos que lhe são favoráveis, omitindo a parte da degravação em que demonstra que a modificação da nota da Juíza Antônia Helena deu-se antes da proclamação do resultado final da votação.

Observado o contexto que apresenta, o Tribunal Regional do Trabalho defende a tese de que a alteração realizada é legítima, pois ocorrida antes da proclamação do resultado. Neste sentido, apresenta precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 903-6, de Relatoria do Ministro Celso de Mello), bem como do Superior Tribunal de Justiça (HC 64835/RJ, Rel. Ministro

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 1308/2007; STJ, HC 225082 PI 2011/0272479-4, T5 – Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julgamento em 10.12.2013, Publicação DJe 03/02/2014).

No que toca aos aspectos técnicos de avaliação, o TRT18 informa que a questão foi devidamente analisada na respectiva época, inclusive com rejeição dos argumentos levantados no recurso administrativo interposto anteriormente no próprio Regional. Sustenta que o CNJ não deve ser provocado como instância recursal dos procedimentos adotados pelos Tribunais nos processos de promoção, não podendo se imiscuir na valoração ou pontuação atribuída aos candidatos. Cita precedentes.

Por fim, esclarece que o resultado final proclamado na sessão do dia 08.12.2015 refletiu a vontade da maioria dos membros do Eg. Tribunal Pleno do TRT da 18ª Região, que acompanharam o voto proferido pelo respectivo Desembargador Relator.

Em nova manifestação apresentada em 14.06.2016 (Id n.º 1964872), por entender presentes os requisitos necessários para a tutela de urgência, a magistrada requerente solicitou a concessão de **medida liminar** que imponha a suspensão imediata dos efeitos da lista tríplice questionada. Neste ato, informou que após o encaminhamento da lista ao Tribunal Superior do Trabalho, deve ser encaminhada ao Poder Executivo possivelmente no período entre 14.06.2016 a 17.06.2016.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, a concessão de medida de urgência deve guardar compatibilidade com a verossimilhança das alegações (convencimento da boa aparência do direito alegado), bem como com o possível receio de dano irreparável ao direito invocado (*periculum in mora*). Na essência, tem a função de preservar a eficácia de um provimento cognitivo ou executivo futuro.

Em resumo, o presente procedimento cuida da análise de regularidade do procedimento de votação/escolha para formação da lista tríplice realizado pelo Tribunal requerido, em procedimento de promoção por merecimento para acesso ao cargo de Desembargador. Mais precisamente, a Requerente se insurge contra a deliberação adotada pelo Presidente da Corte que, ao se deparar com o somatório dos pontos alcançados por cada um dos candidatos na inicial avaliação, modificou a pontuação anteriormente proclamada de uma das candidatas.

Não se trata, aqui, de validar ou reavaliar as notas atribuídas a cada candidato. No que se refere às impugnações relativas às notas individualmente atribuídas, há que se assentar que não

cabe a este Conselho revisar os critérios pelos quais foram conferidas as notas pelo Tribunal. Foi esse o entendimento consagrado pelo Plenário do CNJ por ocasião do julgamento do PCA nº 3187-60.2011.2.00.0000. O papel que lhe foi constitucionalmente atribuído visa tão somente resguardar a objetividade do processo de seleção.

Em inicial análise, verifica-se que a competência para realizar o processo de promoção e acesso ao 2º grau é, naturalmente, do próprio Tribunal requerido. Não obstante, em sua missão deve seguir critérios previamente fixados, no intento de afastar indesejado subjetivismo. O procedimento deve se ater minimamente aos parâmetros da Resolução CNJ nº 106. É precisamente esse o controle a ser feito: conformidade do procedimento aos regramentos da resolução.

A Resolução n.º 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça assevera que as promoções por merecimento e acesso ao 2º grau serão realizadas em sessão pública e aberta, sendo os votos colhidos nominalmente e de forma fundamentada, iniciando pelo magistrado votante mais antigo. Cite-se:

*“Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em **votação nominal, aberta e fundamentada**, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo”.*

No tocante ao procedimento de votação, o ato normativo referido dispõe que os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada dos critérios utilizados na escolha relativos a desempenho; produtividade; presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 4º). Devendo todos os debates e fundamentos da votação serem registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico (art. 14).

No caso dos autos, observadas as informações declaradas pelo próprio Tribunal, a sessão de escolha para formação da lista tríplice, realizada no dia 08.12.2015, iniciou com a apresentação de voto pelo Corregedor-Geral de Justiça (Relator), sendo seguido pelo voto do Presidente, e posteriormente pelos demais Desembargadores votantes, observada a ordem de antiguidade, de acordo regulamento interno da Corte (Resolução Administrativa n.º 54-A/2013).

Realizada a última avaliação e após conhecer a pontuação obtida inicialmente por cada candidato, o Presidente do TRT18 entendeu necessário retomar o procedimento de avaliação dos candidatos unicamente para majorar a pontuação dantes obtida pela Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira, situação ocorrida ainda na mesma sessão e antes da proclamação do resultado final. Segundo o Presidente da Corte, tal procedimento foi adotado objetivando analisar com

maior minúcia a questão do desempenho de cada um dos candidatos habilitados, bem ainda na intenção de manter a vontade da maioria dos membros da Corte.

Em juízo de cognição superficial, típico das demandas de urgência, o procedimento adotado aparenta desconformidade com os regramentos da Resolução CNJ n.º 106/2010, que, como asseverado, buscou afastar situações de subjetivismo e condução indevida no procedimento de promoção.

Denota-se que, ao se deparar com a situação onde a candidata Antônia Helena Gomes Borges Taveira recebeu avaliação inferior (1.034,50 pontos) àquela obtida pela ora Requerente (1.034,55 pontos), a Corte Trabalhista retomou o procedimento de avaliação para majorar a nota dantes conferida para a Juíza Antônia Helena, que passou a obter 1.034,59 pontos.

A situação retro habilitou a Juíza Antônia Helena para conformação da lista tríplice, na 3ª colação.

Entrementes, a situação constatada aparenta ter sido conduzida com certo grau de subjetividade, a afastar o intuito da Resolução CNJ n.º 106/2010, criada com o condão de alterar o panorama sobre o qual se davam as promoções por merecimento, antes baseadas na personalidade e no subjetivismo (Consulta n.º 0007159-04.2012.2.00.0000).

A partir desse ato normativo, operou-se mudança substancial no modo de escolha de magistrado para promoção por merecimento, agora pautado em critérios objetivos em que se atribuem pontos ao desempenho, à produtividade, à presteza, ao aperfeiçoamento técnico e à adequação da conduta do magistrado ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Em sua aplicação, este Conselho tem entendido que o ato de formação da lista tríplice é simples colegial, motivo pelo qual eventual vício na formação da vontade do colegiado tem o condão de contaminar o processo de escolha e requer sua invalidação.

Precedentes neste sentido:

“PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. SISTEMA DE PROMOÇÃO POR VOTAÇÃO. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO CNJ. PREVALÊNCIA DA PONTUAÇÃO SOBRE A VOTAÇÃO.

1. A Resolução CNJ 106/2010 teve o condão de alterar o panorama sobre o qual se davam as promoções por merecimento, antes baseadas na personalidade e no subjetivismo (Consulta n.º 0007159-04.2012.2.00.0000). A partir desse ato normativo, operou-se mudança substancial no modo de escolha de magistrado para promoção por merecimento, agora pautado em critérios objetivos em que se atribuem pontos ao desempenho, à produtividade, à presteza, ao aperfeiçoamento técnico e à adequação da conduta do magistrado ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

2. A sistemática de mesclar a escolha adotando, em parte, a Resolução CNJ n.º 106/2010, e, noutra medida, formar uma lista tríplice por cada votante, por meio de votação nominal, escolhendo, a final, aqueles que mais integraram tais listas, é procedimento que, em última

análise, descumpra os ditames da referida resolução e da jurisprudência do CNJ, devendo, pois, ser anulado.

3. O ato de formação da lista tríplice é simples colegial, motivo pelo qual eventual vício na formação da vontade do colegiado tem o condão de contaminar o processo de escolha e requer sua invalidação.

4. Prioriza-se, segundo normativo do CNJ, a adoção de critérios objetivos e transparentes na promoção por merecimento, devendo ser observados os dados oficiais, sem desconsiderar totalmente o natural subjetivismo inerente à avaliação individual a ser feita por cada desembargador votante.

5. Pedido julgado parcialmente procedente para anular a portaria de nomeação do desembargador e determinar ao Tribunal de Justiça que refaça o procedimento, abstendo-se de utilizar a votação como critério para formação das listas tríplices em procedimentos de promoção por merecimento futuros, sendo inválida a norma regimental constante do § 1º do art. 5º do RITJSE por que contrária aos comandos da Resolução CNJ nº 106/2010”.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002251-93.2015.2.00.0000 - Rel. GUSTAVO TADEU ALKMIN - 227ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 15/03/2016).

De forma dissonante ao ocorrido no caso em exame, o procedimento de promoção para acesso ao segundo grau pelo critério de merecimento deve seguir parâmetros objetivos mínimos, os quais não podem sofrer manipulação ou deliberação volitiva unilateral, sob pena de mácula do procedimento.

Ademais, relevante destacar que o procedimento de promoção ora questionado foi realizado pelo TRT18 na sessão administrativa do dia 08.12.2015. Em que pese o longo prazo, não se tem notícia nos autos, seja nas informações prestadas pela Requerente ou mesmo naquelas aviadadas pelo Tribunal, de que ato de escolha pelo Chefe do Poder Executivo tenha sido realizado. Mais ainda, aparentemente, a lista questionada ainda não foi sequer encaminhada ao Executivo, mas a iminência da medida denota o 'periculum in mora".

Possível, assim, atuação preventiva por parte deste Conselho, notadamente com o **caráter meramente preventivo** e objetivando sanar qualquer irregularidade que possa importar em futura anulação do procedimento.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido de liminar** para (i) determinar a imediata suspensão da deliberação realizada pelo TRT da 18ª Região na sessão do dia 08.12.2015, que, no julgamento do Processo TRT – PA – 11085/2016 (MA-076/2015), concluiu pela composição da lista tríplice com os nomes dos Juízes do Trabalho indicados para concorrerem à vaga de Desembargador Federal do Trabalho, pelo critério de merecimento. Ato contínuo, (ii) determino que o Tribunal requerido dirija ofício do Tribunal Superior do Trabalho, solicitando a imediata devolução da referida lista tríplice, até ulterior deliberação pelo Plenário deste Conselho.

Intimem-se, com urgência, servindo a presente decisão como cópia.

Decisão que submeto ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do Regimento

Interno do CNJ, para propor sua ratificação.

À Secretaria para providências.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Levenhagen

Relator



Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1966548**



1606161454135860000001913408